PARECER N. 56/2025

I. DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 56/2025 - Altera a Lei n. 1.424, de 19 de março de 2025, que Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências.

II. DO RELATÓRIO:

Os vereadores membros das Comissões Permanentes foram incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 56/2025**, oriundo do Poder Executivo, que **"Altera a Lei n. 1.424, de 19 de março de 2025, que Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências"** e que deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 07 de julho de 2025. Sob a presidência do Vereador Ademar Ribas do Valle Filho, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Orçamento e Finanças, de Educação, Saúde e Assistência e de Obras e Serviços Públicos reuniram-se ordinariamente e conjuntamente, de forma remota. O Vereador Ademar Ribas do Valle Filho foi designado como relator do projeto, contudo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios ocorreu conjuntamente com os demais membros das Comissões Permanentes. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros em cada comissão da qual são parte. Durante as discussões, analisaram-se o inteiro teor do projeto em apreço, os documentos que o acompanham, bem como as disposições técnicas dos pareceres jurídico e contábil do Poder Executivo e do Parecer Jurídico n. 1.221/2025 do Poder Legislativo. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III. DA MATÉRIA:

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

> Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei em comento, tem como finalidade revogar o inciso V, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 1.424, de 19 de março de 2025, que veda a inclusão no REFIS dos débitos decorrentes de multas ambientais.
> (...)

IV. DA DISCUSSÃO:

O advogado do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

> (...)
> Diante do exposto, em obediência às normas legais, e desde que emitido Parecer Contábil favorável, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

O parecer contábil do Poder Executivo foi o seguinte:

> (...)
> Diante do exposto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto CONTÁBIL, o parecer é favorável, uma vez que:
> • Está alinhado com a previsão de receita já formalizada no Parecer Contábil nº 142/2025;

• Não acarreta renúncia de receita ou desajuste nas metas fiscais;
• Amplia a capacidade de arrecadação do Município sem comprometer o equilíbrio orçamentário.
Diante das considerações apresentadas, sob o aspecto CONTÁBIL:
Parecer favorável.

O Corpo Jurídico do Poder Legislativo manifestou-se em parecer:

(…)
Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

V. DO PARECER:

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária n. 56/2025, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestam-se com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço, com voto favorável do Vereador Ademar Ribar do Valle Filho.

Relata-se, ainda, que os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos da mesma forma manifestaram-se com parecer contrário ao PLO n. 56/2025, com voto favorável do Vereador Odinei da Silva. Por outro lado, os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência e da Comissão de Orçamento e Finanças manifestaram-se com parecer favorável, com voto contrário da vereadora Marta Ferreira da Luz na comissão em que faz parte.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 08 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Favorável

Ademar Ribas do Valle Filho	Marcio José Puglia de Melo	Diego Angelo Antunes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).